



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.931

Recurso nº: : 99.549 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente: : PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

Recorrida : : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ - Não há nulidade da decisão que a bordas as questões constantes da lide es tabelecida com a impugnação tempestiva.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi—
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte—
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 27 FEV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei—
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Cândido Rodrigues Neuber e Jo—
sé Eduardo Rangel de Alckmin.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.627/89-04

RECURSO Nº : : 99.549

ACORDÃO Nº : : 101-82.931

RECORRENTE : : PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PSIL PRONTO SOCORRO INFANTIL LAGOA LTDA., jurisdi-
cionado pela DRF-Rio de Janeiro, recorre a este Conselho da deci-
são de fls. 41/43, pela qual a autoridade singular julgou proceden-
te a ação fiscal que resultou no auto de infração de fls. 4/8, re-
lativo do imposto de renda do exercício de 1985, base 1984.

A ação fiscal, no Programa de Clínicas, apurou uma
omissão de receitas, no ano-base de 1984, no valor de Cr\$
123.622.633, através do confronto da relação dos "Pagamentos e/ou
Créditos Efetuados" (fls. 3) com a Declaração apresentada e de-
mais elementos relacionados no Termo de Início (fls. lv). A autua-
ção capitula a infração no artigo 181 do RIR/80.

Cientificado do auto em 19.10.89 (fls. 4), o sujei-
to passivo se defende em 30.11.89 (fls. 19), em face da prorroga-
ção do prazo deferida pelo despacho de 17.11.89 (fls. 17).

Em síntese a defendente pondera:

- 1 - que o auto desatende as exigências essenciais como a de não
ter sido lavrado no local de verificação da falta (art. 10 do
Decreto 70.235/72) e não descrever minuciosamente o fato (art.
10, III, do mesmo Decreto).

ACÓRDÃO Nº 101-82.931

- 2 - que o auto é lacônico na descrição, já que menciona um "Programa de Clínicas" (desconhecido da defesa) e uma "relação" de pretensos usuários dos serviços prestados pela impugnante, sem indicação detalhada de datas ..., de documento emitido... e outros elementos que possibilitem verificar a exatidão dos fatos.
- 3 - que isso implica cerceamento do direito de defesa.
- 4 - que, porém, a autuada quer provar que não omitiu receitas, razão por que realização de diligência junto às empresas indicadas na relação, a fim de que se determine, além do documento em que se embasou a fiscalização, a data, valor e pagamento do serviço.
- 5 - que, efetuada a diligência, requer seja-lhe reaberto o prazo de impugnação, com vista aos elementos anexado.

O autor do feito (fls. 24/25) nega o cerceamento de defesa e a necessidade de perícia, já que todos os elementos foram levados ao conhecimento da autuada e que os IDEF são documentos criados por I.N 39, 10.05.85, os quais são anexados ao processo.

A autoridade singular, com fulcro no parecer de fls. 41/42, mantém a autuação (fls. 43). Para ela o doc. de fls. 3 tem todos os elementos que propiciam pleno conhecimento da infração imputada. Ademais, embora intimada no Termo de Início, a parte não apresentou a composição da receita declarada. O auto fora lavrado na sede da empresa.

Ciente em 05.02.91 (fls. 44v), a autuada recorre em 25.02.91 (fls. 46), pedindo 1) a nulidade da decisão de 1º grau e 2) que o contribuinte sejam oferecidos todos os dados necessários, acompanhados das provas pertinentes, para que ele possa defender-se com plenitude.



ACÓRDÃO Nº 101-82.931

Para tanto reitera os argumentos da impugnação quanto ao local de lavratura do auto e ao laconismo da descrição dos fatos. Aduz que o auto foi tão lacônico que a autuante entendeu de anexar, após a impugnação novos elementos, quanto aos quais a defesa não pode se manifestar. Ademais, tais peças não tem os elementos indubiáveis necessários a possibilitar a defesa, o que torna necessária a realização de diligência. Impõe-se, pois, a declaração de nulidade. Cita jurisprudência.

É o relatório.



ACÓRDÃO N° 101-82.931

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator

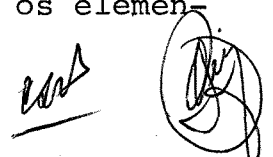
O recurso é tempestivo. Conheço dele.

A recorrente pleiteia a nulidade da decisão, por entender que o auto não atendeu as exigências de lavratura no local da falta nem descreveu com clareza e minúcias a infração imputada. Argui, ademais, que novos elementos foram juntados após a impugnação, ^{sem} que sobre eles pudesse se manifestar em primeiro grau. Haveria, pois, cerceamento do direito de defesa e necessidade de perícia. X

Não vejo nulidade do auto, nem da decisão. É que esta enfrenta todo o contraditório estabelecido com a impugnação tempestiva e aquele foi lavrado no domicílio da recorrente, como prova o cabeçalho dele às fls. 4 e a ciência do sócio gerente, sem qualquer protesto. O fato de estar redigido por computador não significa que tenha sido lavrado a distância do fato. A fiscalização se deu na empresa, onde lhe forma entregues o termo de início e o auto. Conhecida a infração no local, nada impede que o autor minute, em computador distante, o auto que lhe é entregue em domicílio.

Ademais, o auto descreve a receita bruta que teria sido omitida. Lá está a relação de fls. 3 descrevendo os usuários de seus serviços e os montantes que lhe teriam sido pagos. Os meios e modos pelos quais a receita federal auferiu a informação da existência da receita não contabilizada não constituem elementos essenciais à defesa do contribuinte. Se esta não prestou os ditos serviços, que os negue, se os prestou em montante diverso, que aponte a discrepância, pois é certo que a autuante não des conhece nem os serviços que prestou, nem os que deixou de consignar em sua escrita.

A bem da verdade é de se salientar que os elemen-



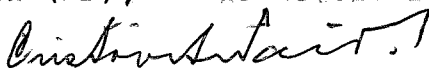
ACÓRDÃO Nº 101-82.931

tos anexados com a informação fiscal (IDEF) estão perfeitamente ' sintetizados na relação de fls. 03.

Acrescente-se ademais que a empresa autuada não se dispôs sequer a detalhar, como pedido no termo de início (item 6), a composição da receita bruta que declarou. Assim, entendendo que o auto e a decisão estão formalmente bem elaborados e como a defesa não enfrentou o mérito, mantendo-se nos aspectos formais, mantenho a decisão, negado provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 1992



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

